



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1062/2024

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Processo nº 0010662-83.2021.8.19.0001

Ajuizado por

Trata-se de Autora com quadro clínico de **cegueira completa em olho direito (Phtisis bulbi)** pós-descolamento de retina, apresentando dor ocular e hiperemia intensa refratária (Fls.178 e 179), solicitando o fornecimento de **internação e cirurgia oftalmológica** (Fl.15).

Após análise do documento medico mais recente acostado ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para a Autora. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento oftalmológico e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação, caso necessário.

Considerando que o médico assistente da Autora relata que a cirurgia de evisceração do globo ocular direito foi indicada por profissional médico de outra unidade (Fl.178), destaca-se que a avaliação em cirurgia oftalmológica está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora - cegueira completa em olho direito (Phtisis bulbi) pós-descolamento de retina, apresentando dor ocular e hiperemia intensa refratária (Fls.178 e 179). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e evisceração de globo ocular, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.05.04.007-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro** (ANEXO I)¹. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

¹ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 25 mar. 2024.



O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi encontrado para a Autora solicitação de **Consulta em Oftalmologia - Plástica Ocular**, solicitada em 23/09/2023, pela Clínica da Família Zilda Arns, diagnóstico inicial: **afecções degenerativas do globo ocular**, classificação de risco **Vermelho – Emergência**, com situação: **Pendente**.

Assim, sugere-se que a unidade solicitante (Clínica da Família Zilda Arns) adeque a solicitação realizada no SER, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Ressalta-se que em documento médico (Fl.179) foi informado que a Autora apresenta **piora evolutiva da dor ocular**, necessitando do procedimento com **urgência**. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta e tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2024.



ANEXO I

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro

Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
Rio de Janeiro	HU Gafrée e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Clínica Dra Roberli	X	
	CEPOA	X	
	Centro Médico Dark	X	
	COSC		X
	Clinica de Olhos Av. Rio Branco	X	
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho/UFRJ		X
Hospital de Bonsucesso		X	
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
Duque de Caxias	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
	Hospital do Olho		X
Nova Iguaçu	Clínica e Cirurgia de Olhos Dr Armando Guedes		X
	HU Antônio Pedro/UFF		X
Niterói	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	